



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.491 - MG (2008/0104333-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE S DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSMAR DE MORO
ADVOGADO : GUILHERME LAGES BELÉM E OUTRO(S)

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. EMENDA
CONSTITUCIONAL N. 20/1998. ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS
ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.**

1. Tendo a parte autora completado os requisitos necessários à aposentação à data da vigência da EC n. 20/1998, desnecessário se faz a observância das regras de transição por esta previstas.
2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.491 - MG (2008/0104333-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE S DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSMAR DE MORO
ADVOGADO : GUILHERME LAGES BELÉM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão de fls. 336/341 assim emendada:

'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. LEI VIGENTE AO TEMPO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESP N. ° 1.151.363/MG. RECURSO REPETITIVO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA N. 20/1998. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO".

Insiste o INSS na tese impossibilidade de cômputo de tempo de serviço posterior à EC n. 20/98, sem a observância das regras de transição por esta estabelecidas, aduzindo que, *in casu*, o autor teria direito somente à aposentadoria proporcional na data que entrou em vigência a referida emenda constitucional, pelo que, para a integral deveria observar a nova idade mínima e o respectivo pedágio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.491 - MG (2008/0104333-9)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

1. Tendo a parte autora completado os requisitos necessários à aposentação à data da vigência da EC n. 20/1998, desnecessário se faz a observância das regras de transição por esta previstas.
2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A irrisignação não merece amparo.

Isto, porque, conforme constou da decisão ora agravada, às fls. 339/341, o Tribunal de origem, em análise das condições fático-probatórias contidas nos autos, entendeu que a parte autora houvera completado os requisitos necessários à aposentação à data da vigência da EC n. 20/1998, nos seguintes termos:

"Igualmente, com relação ao alegado cômputo de tempo de serviço posterior à EC n. 20/98, sem a devida observância das regras de transição por ela previstas, tem-se que, no caso dos autos, tal hipótese não se aplica, porquanto ficou expresse, às fls. 225, que o autor completou todos os requisitos para aposentação antes de tal ementa, senão vejamos:

"Há que se ressaltar que aos 16.12.1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, o impetrante contava com 11.037 (onze mil, trezentos e sete) dias de serviços convertidos, ou seja, 30 anos, 2 meses e 27 dias, não estando sujeito à aplicação da regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98".

E é justamente nesse sentido o entendimento majoritário recente deste Sodalício:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO ATÉ 15/12/1998. CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998). DESNECESSIDADE.

1. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da referida emenda, tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

2. O segurado que antes de 15/12/98 já possuía em seu patrimônio jurídico mais de 30 anos de tempo de serviço tem direito a gozar da aposentadoria proporcional sem necessidade de observância da regra transitória da EC n. 20/98.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.187.685/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 6/5/2011)".

Em face do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0104333-9

AgRg no
REsp 1.057.491 /
MG

Número Origem: 200438000496904

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE S DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSMAR DE MORO
ADVOGADO : GUILHERME LAGES BELÉM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE S DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSMAR DE MORO
ADVOGADO : GUILHERME LAGES BELÉM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.